

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 2097/80, 2142/80, 0689/81, 0776/81 e 0777/81
INTERESSADO : ESCOLA PAROQUIAL FRANCISCO TELLES / JUNDIAÍ E
OUTROS
ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação
RELATOR : Cons. Joaquim Redro Vilaça de Souza Campos
PARECER CEE N° 747 /81 - CEPG - Aprov. em 13 / 5 /81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - Este Conselho recebeu das escolas relacionadas, no presente, pedido de regularização de vida escolar dos alunos que se matricularam na 1ª série do 1º Grau em desacordo com o disposto na Deliberação CEE nº 25/71.

1.2 - Tais pedidos podem ser assim discriminados:

PROCESSO CEE N° 2097/80 - DREC - 11692/79

Escola Mista Particular "Bom Jesus de Pirapora" / Jundiaí
Alexandre Amparo Lopes da Silva - 1ª série - 1975

Escola Paroquial "Francisco Telles" / Jundiaí
Paulo Ricardo Rodrigues de Castro - 1ª série - 1976
Ana Paula Nunes dos Santos - 1ª série - 1977

É perfeitamente regular a matrícula de ADRIANA KRISTINA ABRAMCZUK pois iniciou seus estudos no Colégio "Martinus" - Curitiba Estado do Paraná.

PROCESSO CEE N° 2142/80 - DRECAP-3 - 4618/80

- Instituto Educacional "João de Barro" - São Paulo
Rosemara dos Santos Sanfelice - 1ª série - 1974

Externato "Arnaldo Barreto" - São Paulo
Adriana Cilene Ruiz - 1ª série - 1976

Instituto de Educação "Santo Antônio" - Suzano
Míriam Namie Yoshitake - 1ª série - 1977

São nulas as matrículas de Fábio Ken Nakao e Glauce Setonye de Campos, efetivadas com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77.

PROCESSO CEE Nº 538/81 E OUTROS - PARECER CEE Nº 747 /81 -fls. 2-

Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade dos alunos. Se desse processo se concluir que os alunos estão em condições de cursar a série em que se encontram, ficam autorizadas suas matrículas nessa série.

PROCESSO CEE Nº 689/81 - DRECAP-3 - 6190/80

Escola "D. José Gaspar" (Extinta) 8ª D.E. - São Paulo
Rosângela Camargo - 1ª série - 1970

PROCESSO CEE Nº 776/81 - DRECAP-2 - 6384/80

Colégio Paroquial São Paulo do Belém - São Paulo
Eduardo César Sansone - 1ª série - 1972

PROCESSO CEE Nº 777/81 - DRECAP-3 - 6564/80

Escola de Educação Integral "Cirandinha" - Barretos
Claudia Regina Pereira Neubern - 1ª série - 1975

2. APRECIÇÃO:

Trata-se de irregularidade de vida escolar por inobservância da Deliberação CEE nº 25/71, vigente na época, que assim dispunha: "Excepcionalmente, ouvido o Conselho Estadual de Educação, poderão ser matriculados candidatos à 1ª série do 1º Grau, sem ter a idade mínima legal exigida".

Considerando que tais alunos a esta altura encontram-se em adiantado estágio de escolarização, apresentando aproveitamento satisfatório, somos de parecer que devam ter sua vida escolar regularizada, seguindo para tanto orientação adotada por este Conselho para os casos da espécie.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos pela convalidação, em caráter excepcional, das matrículas e dos atos escolares subsequentemente praticados pelos seguintes alunos na 1ª série do 1º Grau nas escolas e nos anos indicados:

PROCESSO CEE Nº 2097/80 - DREC - 11692/79

- Escola Mista Particular "Bom Jesus de Pirapora" / Jundiáí
Alexandre Amparo Lopes da Silva - 1ª série - 1975

PROCESSO CEE Nº 538/81 E OUTROS - PARECER CEE Nº 747 /81 -fls. 3-

- Escola Paroquial "Francisco Telles" - Jundiaí
Paulo Ricardo Rodrigues de Castro - 1ª série - 1976
Ana Paula Nunes dos Santos - 1ª série - 1977

É perfeitamente regular a matrícula de ADRIANA KKISTINA ABRAMCZUK pois iniciou seus estudos no Colégio "Martinus"-Curitiba Estado do Paraná.

PROCESSO CEE Nº 2142/80 - DRECAP-5 - 4618/80

Instituto Educacional "João de Barro" - São Paulo
Rosemara dos Santos Sanfelice - 1ª série - 1974

- Externato "Arnaldo Barreto" - São Paulo
Adriana Cilene Ruiz - 1ª série - 1976
- Instituto de Educação "Santo Antônio" - Suzano
Míriam Namie Yoshitake - 1ª série - 1977

São nulas as matrículas de Fábio Ken Nakao, Glauce Seto-nye de Campos, efetivadas com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77.

Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria de Estado da Educação, através dos ÓRGÃOS competentes, preceder à avaliação da escolaridade dos planos. Se desse processo se concluir que os alunos estão em condições de cursar a série em que se encontram, ficam autorizadas suas matrículas nessa série.

PROCESSO CEE Nº 689/81 - DRECAP-3 - 6190/80

- Escola "D. José Gaspar" (Extinta) 8ª D.E. - São Paulo
Rosângela Camargo - 1ª série - 1970

PROCESSO CEE Nº 776/81 - DRECAP-2 - 6384/80

- Colégio Paroquial São Paulo do Belém - São Paulo
Eduardo César Sansone - 1ª série - 1972

PROCESSO CEE Nº 777/81 - DRECAP-3 - 6564/80

- Escola de Educação Integral "Cirandinha" - Barretos
Claudia Regina Pereira Neubern - 1ª série - 1975

São Paulo, 29 de abril de 1981

a) Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de abril de 1981.

a) Cons^o JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Presidente no exercício da Presidência de acordo com o
art. 3º, parágrafo 13º
do Reg. do CEE